



Número: **0883014-02.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO CARDOSO SOBRINHO (AUTOR)	HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO) MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)
LUCAS MARTINS CARDOSO (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27136 744	17/12/2019 15:06	Petição Inicial	Petição Inicial
27137 204	17/12/2019 15:06	B.o - Lucas	Documento de Comprovação
27137 207	17/12/2019 15:06	doc. Veículo - Lucas	Documento de Comprovação
27137 208	17/12/2019 15:06	docs. médicos - Lucas	Documento de Comprovação
27137 211	17/12/2019 15:06	docs. pessoais - Lucas	Documento de Comprovação
27137 215	17/12/2019 15:06	Proc. e declaração - Lucas	Documento de Comprovação
27137 216	17/12/2019 15:06	Requerimento adm - Lucas	Documento de Comprovação
27916 659	06/02/2020 11:51	Despacho	Despacho
29826 961	14/04/2020 10:24	Certidão	Certidão
29836 711	14/04/2020 14:15	Despacho	Despacho
30172 192	27/04/2020 13:36	Mandado	Mandado
34228 528	12/09/2020 18:30	MAPFRE	Diligência

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

LUCAS MARTINS CARDOSO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG sob o nº 3531810 SSP/PB, neste ato sendo representado por seu genitor o Sr. JOÃO CARDOSO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF sob o nº 855.135.124-91, ambos residentes e domiciliados na Rua Wellington José de Souza, 201, Jardim Veneza, João Pessoa – PB, CEP: 58.084-435, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 07/10/2015, tendo sofrido POLITRAUMATISMO, LESÃO TENDÃO PATELAR DIREITO, FRATURA NO PUNHO DIREITO E ESQUERDO E FRAURA NO ACETÁBULO, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA, DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E DIREITO, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM COMPROMETIMENTO DA FLEXÃO E EXTENSÃO DO REFERIDO MEMBRO E COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO DE LOCOMOÇÃO**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

Diante desses fatos, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, **NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, sob a alegação de ausência de documentação não conforme**.

Vale ressaltar ainda que tal ação foi ingressada em 08 de fevereiro de 2018, tendo sido extinta sob alegação de abono de causa, por parte do autor, haja vista ter o magistrado determinado a juntada de



contracheque para analisar o pedido de justiça gratuita, o que deixou o autor de anexar por este não encontrar-se trabalhando.

Ocorre Excelênci, que naquela demanda, e nenhum momento foi o autor intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, ou seja, além de ser cumprida o que foi determinado, não justificando a extinção daquela demanda.

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de até **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. Haja vista ter negado sem que apresentasse **provas que desconstituísssem o direito do autor**, não restou outra alternativa à parte autora senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.

Registre-se, ainda, Excelênci, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários à solução da questão, além de dispor do tempo necessário para o desfecho da mesma:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sobre isso, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe à este o direito de receber da seguradora a **indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, o que correu, *in casu*, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT, senão vejamos:



AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto a espécie de invalidez. (TJMS – AgRg-AC 2003.010752-5/0001-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – J. 10.11.2003) (grifo nosso)

Agravio interno. Seguro DPVAT. Invalidez permanente comprovada. Indenização devida. Comprovada a invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a indenização referente ao Seguro DPVAT é devida. (Agravio, Processo nº 0003706-30.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016)

(TJ-RO - AGV: 00037063020138220007 RO 0003706-30.2013.822.0007, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/06/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento integral do seguro ao demandante que, no caso, é de R\$ 13.500,00 em conformidade com o valor fixado em lei. Honorários advocatícios. Manutenção. PRELIMINARES REJEITADAS E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043389402, Sexta...)

(TJ-RS - AC: 70043389402 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011). (grifo nosso).

Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “**A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**”.

Do exposto até aqui, percebe-se que, tendo em vista as comprovadas lesões supracitadas, quanto ao valor indenizatório, faz o autor jus ao seu recebimento, corroborando-se que, além da debilidade anatômica, encontra-se com sequelas funcionais.

Por tudo isto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Pode Judiciário para obter o que é seu de direito.

II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML



Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pela Autora ser afastada.

Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO -

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - A **existência de laudo do IML não é exigência de**



convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais . Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DANO MORAL

Conforme exposto em linhas pretéritas, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, devendo ser apresentados a certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte, (**art. 5º, § 1º, “a”, Lei 6.194/1974**).

Da análise fática, o acidente ocorreu na data de 24/08/2016, **o que se comprova pelo registro de ocorrência policial, prontuário médico e demais documentação acostada aos autos.**

A parte requerente acionou a ré no dia 26/09/2016, tendo seu pedido negado na data de 08/10/2016, o que se deu, conforme visto, por suposta ausência de comprovação documental. **TODAVIA, TAL NÃO SUCEDE, CONFORME SE PROVA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.**

Assim, de posse de toda a documentação necessária para ver satisfeita sua demanda, a parte autora vê-se em situação de profundo **descaso** por parte da ré, **a qual busca enriquecimento sem causa mediante a retenção de dinheiro devido ao autor**, vendo escorrer-lhe por entre as mãos o direito que lhe cabe sem, ao menos, uma justificativa plausível para tanto.



Situação semelhante pode ser observada na jurisprudência pátria:

Processo: RI 07014303820148070016

Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA RECURSAL

Publicação: Publicado no DJE 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Julgamento: 28 de Abril de 2015

Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo.
2. Na hipótese vertente, **a inércia e descaso da seguradora com a segurada**, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente – amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) **configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável**.
3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da doura juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (“A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; **embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito**”).

[...].

Grifo nosso.

No mesmo sentido, com sabedoria se posicionou o Desembargador Fábio Eduardo Marques em seu voto:



Processo: ACJ 20121110052403 DF 0005240-48.2012.8.07.0011

Orgão Julgador: 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2013 . Pág.: 325

Julgamento: 13 de Agosto de 2013

Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **DESCASO. DANO MORAL.** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

[...]

Já o dano moral decorre da inércia em disponibilizar a indenização devida, ainda que na quantia apurada pela seguradora, em flagrante descaso aos direitos do beneficiário, situação que, por certo, agravou ainda mais o quadro de invalidez experimentado pelo recorrido.

Aliás, ao que consta dos autos, ao menos até a prolação da sentença sequer havia sido feito o pagamento no valor reconhecido pela primeira ré. Em contestação, a recorrente refutou o dano moral, sob o singelo argumento de que teria havido pagamento da indenização considerada devida (f. 68), mas não comprovou esse fato que é impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Daí a angústia psicológica, impotência e aflição suportada pelo recorrido, que teve negado a indenização securitária que lhe era devida, circunstância que, no caso, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual e dá ensejo ao dano moral passível de reparação.[...] (Grifo nosso).

Merece igual atenção a jurisprudência que se segue:

Processo: APL 01339015720038190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CÍVEL

Orgão Julgador: NONA CÂMARA CÍVEL

Partes: APELANTE: NATALICIA COELHO RODRIGUES e outro, APELADO: AS MESMAS

Publicação: 22/06/2005

Julgamento: 7 de Junho de 2005

Relator: RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO

Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que fixou corretamente a indenização pela morte do filho da autora, mas, embora reconhecendo a ilicitude de exigência de documentos desnecessários pela seguradora negou a indenização por danos morais. Recursos de ambas as partes. A exigência



descabida de documentos pela seguradora com o objetivo de retardar o pagamento da indenização configura danos morais indenizáveis. Inaplicabilidade, quanto aos juros, da Súmula 54 do STJ. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo. (grifo nosso).

Relevante transcrever trecho do voto do ministro relator, quando diz:

A exigência descabida de outros documentos feita pelas seguradoras, retardando propositadamente o pagamento e submetendo a parte a intenso constrangimento e sofrimento, a aflitiva e angustiante expectativa e a incerteza do recebimento de sua indenização acarreta, sem a menor dúvida, danos morais indenizáveis.

Do exposto, percebe-se que toda essa situação gera efetivo dano moral à parte requerente, através das **condutas abusivas, descasos, omissões, afrontas e retenções injustas praticadas pela ré**.

Do que se imagina, o fato de sofrer um acidente automobilístico e suportar as sequelas dele provenientes já é grande fardo à vítima, que não deveria, em hipótese alguma, ser privada do seu direito indenizatório pela irresponsável alegação de ausência de sequela por parte da ré.

Portanto, indubitável é que, a inércia da ré em disponibilizar a indenização devida, ultrapassa os dissabores e aborrecimentos, agravando situação já desfavorável experimentada pela parte requerente que, diante de tal situação, deve ser indenizada, também, a título de danos morais (art. 5º, X, CRFB/88 c/c art. 186, CC), **cujo valor deverá ser majorado caso a Ré insista em negar o direito dos Autores no orbe da justiça**.

V - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo o autor



hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

IV - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;
- e) A procedência da ação para que a empresa seguradora seja condenada a pagar **a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**, caso a Ré insista em negar o direito do Autor no orbe da justiça, atualizados a partir do arbitramento e com juros a contar da citação.
- f) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- g) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- h) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- i) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 26 de novembro de 2019.



MARTINHO CUNHA MELO FILHO
OAB/PB 11.086 OAB/PB 23.787

HÉRIKA COELI



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715053408100000026193564>
Número do documento: 19121715053408100000026193564

Num. 27136744 - Pág. 10



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO - BPTRAN
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

03

**DADOS DO ACIDENTE**

Nº BAT 0702 - 2015	Responsável pelo Levantamento do Acidente: Jonildo Pereira dos Santos				Posto/Graduação: CB/PM	
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: Rua José Dantas de Almeida			Horário 20:20	Bairro Vieira Diniz		Município: João Pessoa
Data/Ocorrência 07/10/2015	Dia da Semana Quarta-Feira	C/S Vitima (QT) Com	Natureza do Acidente Abalroamento	Tipo de pavimento Asfalto	Condições/Via Seca	Tempo Bom
Envolvidos no acidente (Quantidade) 02 veículos			Controle do tráfego no local Via de Sentido Duplo			

CONDUTOR 01

Nome Soraya Lucio Ribeiro de Lima	Sexo Feminino	Nascimento 15/03/1977	RG 1684151
Endereço Av. Mar da Sibéria, 428, Intermares, João Pessoa PB – Tel.(083)98815-3241			

1ª Habilitação 29/05/2003	Categoria B	Registro CNH N. ^º 02881272158	U.F. PB	Ex.méd./Dia Sim	Data Vencimento 17/04/2018	Usava cinto	Usava Capacete
Exame de Embriaguez Alcoólica Não			Comportamento do Condutor Permaneceu no Local				

VEÍCULO 01

Marca VW / Gol	Espécie Automóvel	Placa OEU-0902	Categoria Particular	Município Cabedelo	U.F. PB
Nome do Proprietário Soraya Lucio Ribeiro de Lima					

Seguradora DPVAT	Bilhete N. ^º 011545174614	Renavan N. ^º 0104063173-5	Data da Emissão 04/03/2015		
Defeitos Nada constatado					

VERSAO DO CONDUTOR 01

Condutor declarou que: Trafegava no sentido Bairro das Industrias / Jardim Venezuela, quando fez a conversão para entrar no condomínio e esperava apenas a abertura do portão de entrada, quando foi surpreendido com o impacto na lateral do veículo causado pelo V2. Declarou ainda que realizou todos os procedimentos de conversão.

CONDUTOR 02

Nome Lucas Martins Cardoso	Sexo Masculino	Nascimento 11/12/2000	RG 3531810
Endereço Rua Wellington José de Souza, 201, Vieira Diniz, João Pessoa PB – Tel.(083)98713-1814			

1ª Habilitação	Categoria	Registro CNH N. ^º	U.F.	Ex.méd./Dia	Data Vencimento	Usava cinto	Usava Capacete
Exame de Embriaguez Alcoólica Não			Comportamento do Condutor Socorrido ao Hospital				

VEÍCULO 02

Marca Shineray	Espécie Ciclomotor	Placa	Categoria	Município João Pessoa	U.F. PB
Nome do Proprietário Antonio de Radma dos Santos					

Seguradora DPVAT	Bilhete N. ^º LXYXCBL01E0519299	Renavan N. ^º	Data da Emissão		
Defeitos Nada constatado					

VERSAO DO CONDUTOR 02

Condutor declarou que: Trafegava na via "A", quando visualizou que o V1 estava com o pisca alerta ligado e quando foi ultrapassar o V1, o mesmo manobrou para a sua frente e que não pode evitar o abalroamento com o V1, que interceptou sua passagem.



CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO N° 0702 - 2015

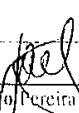
VITIMA 01

Nome Lucas Martins Cardoso	Sexo Masculino	Nascimento
Endereço Rua Wellington José de Souza, 201, Vieira Diniz, João Pessoa PB	Ferimentos	Viajava no Veículo Nº 02
Condição da Vítima Condutor	Conduzida Para Hospital	Usava Cinto
		CONSTATADO

Constatado quando do levantamento que: O condutor foi socorrido para o Hospital de Traumas pelo SAMU. Após o abalroamento os veículo chocaram-se com o portão do condomínio. A declaração do C2 foi dada na presença seu pai o senhor João Cardoso Sobrinho.

João Pessoa – PB, 09 de Dezembro de 2015.

15/01/2016
ADRIATI M. S. de Aquino
FAX: 526.321-2


Jonildo Pereira dos Santos CB PM

Responsável pelo Levantamento





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
COMANDO DO POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO - BPTRAN



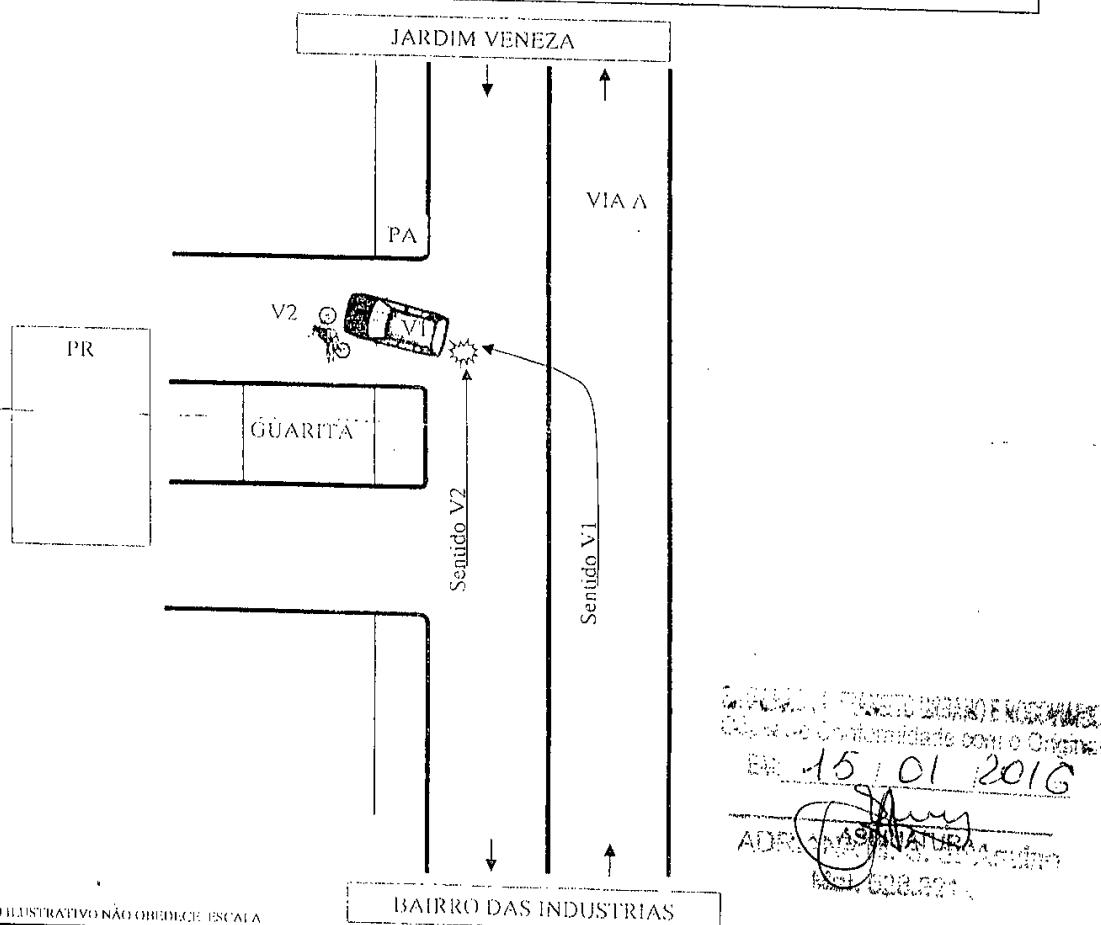
CROQUI DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0702/ 2015

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Rua José Dantas de Almeida 06,60metros

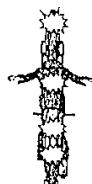
PR (Ponto de Referência) Residencial Park Flamboyant
PA (Ponto de Amarração) Poste da Energisa

V1 (Veículo 01) Eixos Dianteiro Direito 03.00 e Traseiro Direito 03.80 metros para (PA)
V2 (Veículo 02) Eixos Dianteiro Direito 04.90 e Traseiro Direito 05.50 metros para (PA)



DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDIÊCE ESCALA

A V A R I A S



V1

V2

Jonildo Peçaria dos Santos Cb PM
Responsável pelo Levantamento



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN-PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
VIA CODIGENA
Nº 20160000014432
10107515693 - 31/00/2000000001/2016

JOAO CARDOSO SOBRINHO

85513512491

PLACA
OE02241/PB

NOVO
PBR
LKYXCB101E0519299

PAC/CICLOMOTOCARRO/BR/TC

COMBUSTIVEL

SHINERAY X1500 PHOENIX

ZAPOLANDIA

2/8/49

CATEGORIA
/C1

DOMINANTE

COTANICA

IPVA ISENTO
00/007.0000

VENC. COTA JUNHO

FAZER PAGAMENTO /GOTA

PREMIO TARIFARIO

SEGURADO ALG 0

SEM RESERVA DE DOMINIO

DATA DE PAGAMENTO

15/01/2016

SEGURADORA LIDER DPVAT

DATA DE VENCIMENTO

42005

20/04/2016

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓTICOS DE USO TERRESTRE OU PONTO DE CARGA APENAS AS TRANSPORTADAS OU NÃO. SEGURO DPVAT.

PB Nº 012650357543 - BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT.

PARA MAIS INFORMAÇÕES LEIA NO VERSO

AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotranito.com.br

SAC DPVAT 0800 0221204

2016 | DATA EMISSÃO | 20/04/2016

PLACA
OE02241/PB

01015456933 | SHINERAY X1500 PHOENIX

2013 | CAT. FAZ. 9 | CHASSI
LKYXCB101E0519299

PRÉMIO TARIFÁRIO

IPF (R\$) | OF (R\$) | CUSTO DO SEGURO (R\$)

SEGURADO | PAGAMENTO | TOTAL A SER PAGO SEGURADO (R\$)

DATA DE OUTAÇAO | 15/01/2016

SEGURADORA LIDER DPVAT

CNPJ 06.246.608/0001-00

www.seguradoralider.com.br

154-0847364-20100820



26/11/2019

Número: **0808281-02.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO CARDOSO SOBRINHO (AUTOR)		MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12495 780	08/02/2018 16:00	docs. médicos - Lucas	Documento de Comprovação





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



DECLARAÇÃO

Atendendo o requerimento nº 510/112, declaramos para os fins de direitos que consta em nossos registros, sobre protocolo: 979766, o atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU 192 Regional de João Pessoa ao paciente LUCAS MARTINS CARDOSO, idade 14 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Colisão carro x moto)** no dia 07/10/2015, Rua José Dantas Almeida, Bairro: Jardim Veneza - João Pessoa - aproximadamente às 20:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 19 de Outubro de 2015.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico - Reg. 07.156-6 - SAMU 192-SF

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081557372260000012214215>
Número do documento: 1802081557372260000012214215

Num. 12495780 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054614400000026194127>
Número do documento: 19121715054614400000026194127

Num. 27137208 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	LUCAS MARTINS CARDOSO
DATA DE NASCIMENTO	11/12/00
NOME DA MÃE	JOELMA MARTINS DA COSTA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	871.289
PRONTUÁRIO N.º	90.886
DATA DO ATENDIMENTO	07/10/15
HORA DO ATENDIMENTO	21:01
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO
CID 10	V 27 + S 52.5.0 + S 32.4.0 + S 76.1.1 + T 01.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE MENOR DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO (SIC), RESGATADO PELO SAMU, COM RELATO DE COLISÃO MOTO X POSTE, SEM CAPACETE. QUEIXANDO-SE DE DORES EM PUNHO DIREITO E JOELHO DIREITO, ABDOMEN FLACIDO E DOLOROSO A PALPAÇÃO EM HD. SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONIAL + FCC EM MÃO DIREITA E JOELHO DIREITO. GLASGOW 15.

EXAMES

RX DE PUNHO DIREITO - RELATO COT - DESCOLAMENTO DE RÁDIO DISTAL
RX DE PUNHO ESQUERDO - RELATO COT - FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO
TC DE BACIA - RELATO COT - FRATURA TRANSVERSA DE ACETÁBULO DIREITO
USG DE ABDOMEN TOTAL - FAST
EXAMES LABORATORIAIS PRÉ-OPERATÓRIOS.

TRATAMENTO

PACIENTE SUBMETIDO A TRAÇÃO TRANSESQUELÉTICA NO MID COM REDUÇÃO INCRUENTA DA FRATURA. LUXAÇÃO DO QUADRIL DIREITO + REDUÇÃO + FIXAÇÃO DE DESCOLAMENTO FISÁRIO DO RÁDIO DISTAL DIREITO + CORREÇÃO DE LESÃO PARCIAL DO TENDÃO PATELAR DIREITO + IMOBILIZAÇÃO COM TALA GESSADA AXILO - PALMAR DIREITA. OPERADO POR Dr. ODILON. EM 26/10/2015. E SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO, COM REDUÇÃO INCRUENTA + FIXAÇÃO. OPERADO POR Dr. BRUNO MONTENEGRO. IMOBILIZAÇÃO COM TALA AXILO - PALMAR. MEDICADO. TRATAMENTO CONSERVADOR PARA FRATURA DE ACETÁBULO.

ALTA HOSPITALAR: 29/10/2015
DATA DA EMISSÃO: 06/01/2016

Dr. Joacila Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081557372260000012214215>
Número do documento: 1802081557372260000012214215

Num. 12495780 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054614400000026194127>
Número do documento: 19121715054614400000026194127

Num. 27137208 - Pág. 3



CRUZ VERMELHA
BRASILEIRA

Laudo Médico / Resumo de Alta



Nome:	Lucas Martinho Cardoso		Registro:	871284		
Idade:	14 anos	Sexo:	Cor:	Clinica:	Enf:	Leito:
Data de admissão:	07/10/15		Data da alta:	29/10/15		
Diagnóstico inicial:						
Diagnóstico final:	Fratura quântica (Q) e Fratura acetabulo (Q) + Lesão tendão pecten (Q) parcial					
Outros diagnósticos:						
Principais exames:	Rx e TC					
Cirurgia realizada - data e equipe:	07/10/15 - Dr. Chileno + Dr. Gomes - Fratura tibial patela (Q) + Fr. quântica (Q)					
	26/10/15 - Dr. Bruno Montenegro - Fr. quântica (Q)					
	29/10/15 - Dr. Pedro Lacerda - tratamento conservador da fratura transversa do acetabulo (Q), com reposição da cartilagem articular e fixação com placa e parafuso.					
	Anatomia patológica: lesões ósseas e tecido conjuntivo no acetabulo.					
Infecção: sim () não () Coleta de material: sim () não ()						
Resultado bacteriologia:						
Condições de alta: Melhorado () Removido () A pedido () Curado () Óbito ()						
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações:	<p>Fratura suspeita na articulação de fratura do quântico (Q) e tratamento conservador da fratura transversa do acetabulo (Q)</p> <p>Orientações Pós-Alta</p>					
Dieta: oral líquida						
Reposo:	<p>relativo em casa por _____ dias. retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias, retorno às atividades com esforço físico leve _____ dias e com maior em, _____ dias.</p> <p>Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.</p>					
Medicações para casa: Sintomáticos + ATC						
Retorno:						
Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto						
Ao ambulatório em 30 dias para revisão.						
João Pessoa: 29 de 10 de 15	<p>Bianca Zambuzzi Meloni Médico - MR Ortopedia CRM-PB 9087</p>					
Ass. Médico / CRM						
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.						



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081557372260000012214215>

Número do documento: 1802081557372260000012214215

Num. 12495780 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054614400000026194127>

Número do documento: 19121715054614400000026194127

Num. 27137208 - Pág. 4



26/11/2019

Número: **0808281-02.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO CARDOSO SOBRINHO (AUTOR)		MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12495 692	08/02/2018 16:00	docs. pessoais - Lucas	Documento de Comprovação





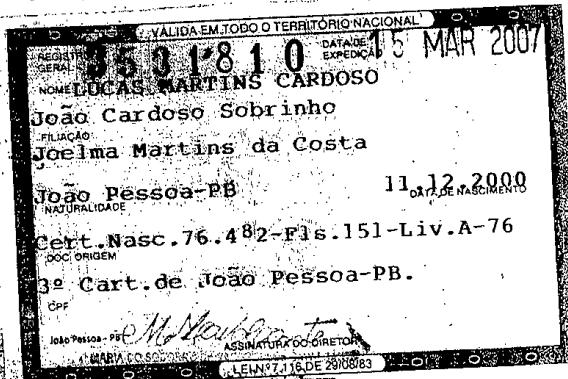
Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081555365280000012214130>
Número do documento: 1802081555365280000012214130

Num. 12495692 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054897300000026194130>
Número do documento: 19121715054897300000026194130

Num. 27137211 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081555365280000012214130>
Número do documento: 1802081555365280000012214130

Num. 12495692 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054897300000026194130>
Número do documento: 19121715054897300000026194130

Num. 27137211 - Pág. 3

03/11/2016

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Serviços Barra GovBr



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **137.197.644-94**

Nome da Pessoa Física: **LUCAS MARTINS CARDOSO**

Data de Nascimento: **11/12/2000**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **28/03/2016**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: 10:01:38 do dia **03/11/2016** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **D7D1.4CDF.6A29.23D4**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautech.asp>)

<https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublicaExibir.asp>

1/1



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18020815553652800000012214130>
Número do documento: 18020815553652800000012214130

Num. 12495692 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054897300000026194130>
Número do documento: 19121715054897300000026194130

Num. 27137211 - Pág. 4

 CAGEPA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA Rua Feliciano Círino, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87		<small>PARA CONTATO COM A CAGEPA INFORME ESTE NÚMERO MATRÍCULA</small> 67569862 <small>REFERENCIA</small>		
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E. SERVIÇOS		JAN/2017		
JOELMA MARTINS DE PONTES RUA WELLINGTON JOSE DE SOUZA S/N JARDIM VENEZA 58084- 435 JOAO PESSOA				
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável	
001.32.280.0190	0	Residencial Comercial Industrial Pública	67569862	
Hidrômetro Y15N464269	Data de Instalação 21/12/2015	Localização 5	Situação Água LIGADO	Situação Esgoto LIGADO
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NUM. DE DIAS PRÓXIMA LEITURA 162 176 14 31 07/02/2017 HIST. DE CONS./ANOR. LEIT. I QUÁLID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS JUL/2016 11 0 PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES AGO/2016 13 0 COL.TERMOT 0 0 0 SET/2016 10 0 COL.TOTAIS 186 198 198 OUT/2016 15 0 CLÓRO 51 198 198 NOV/2016 11 0 TURBIDEZ 186 198 198 DEZ/2016 13 0 COR 51 58 58 MÉDIA(M) 12 DADOS REFERENTES A: NOV/2016				
DATA DA LEITURA: 09/01/2017		HORA DA LEITURA: 11:02:13		
DESCRICAO CONSUMO VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$) RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m³ 10 32,78 26,22 R\$59,00 DE 11m³ A 20m³ 4 16,92 13,52 R\$30,44 TOTAIS 49,70 39,74 047-JUROS DE MORA R\$0,42 050-ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. R\$1,34				
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS. R\$8,27 PIS E COFINS. LEI 12.741/12				
VENCIMENTO:	Total a Pagar: 22/01/2017 R\$91,20			
v. 16.8 R. 1.0 <small>CONDICAO DE LEITURA: REALIZADA CONDICAO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: NORMAL POSICAO DE DEB. ANTERIORES EXISTE(M) CONTAS(S) ANTER. EM DEBITO. INFORMACOES GERAIS: PARA SUA COMODIDADE, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTOMATICO.</small>				



MATRÍCULA	REFERENCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
67569862	JAN/2017	22/01/2017	R\$91,20

8266000000-2 91200010826-2 75698620120-7 17000000002-7



Assinado eletronicamente por: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - 08/02/2018 15:58:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1802081555365280000012214130>
 Número do documento: 1802081555365280000012214130

Num. 12495692 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: HERIKA COELI DA SILVA CLEMENTINO - 17/12/2019 15:05:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121715054897300000026194130>
 Número do documento: 19121715054897300000026194130

Num. 27137211 - Pág. 5

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Lucas Martins Cardoso, brasileiro, solteiro, estudante, RG: 3.531.810 - SSDS/PB, menor de idade representado pelo seu genitor João Cardoso Sobrinho, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF: 855.135.124-91 e RG: 1.554.696 - SSP/PB residentes e domiciliados na Rua Wellington José de Souza, 201, Jardim Veneza, João Pessoa - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador

OUTORGADO: Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11086, Lilian Maria Duarte Souto, brasileira, solteira, ADVOGADA OAB/PB 11490, Wellington Nóbrega Vilar, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB 15024, todos estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa - PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

x João Cardoso Sobrinho

OUTORGANTE



Declaração de Hipossuficiência

Eu, Lucas Martins Cardoso, brasileiro, solteiro, estudante, RG: 3.531.810 - SSDS/PB, menor de idade representado pelo seu genitor João Cardoso Sobrinho, brasileiro, solteiro, pedreiro, CPF: 855.135.124-91 e RG: 1.554.696 - SSP/PB residentes e domiciliados na Rua Wellington José de Souza,201, Jardim Veneza, João Pessoa - PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

João Cardoso Sobrinho





Seguradora Lider - DPVAT

Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2016

Carta nº 9846649

a/c: LUCAS MARTINS CARDOSO

Sinistro: 3160233511 ASL-0838840/16
Vitima: LUCAS MARTINS CARDOSO
Data Acidente: 07/10/2015
Natureza: DAMS
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT



Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.dpvatsegurodotransito.com.br

DEVOLUÇÃO

Seguradora Lider - DPVAT
CAIXA POSTAL 40.970
CEP: 20.270-971
www.dpvatsegurodotransito.com.br

Para uso dos correios

- Mudou-se Endereço insuficiente
 Desconhecido Não existe o nº indicado
 Recusado Falecido
 Ausente Data _____
 Não procurado

Responsável pela informação

- Morador
 Síndico
 Porteiro

Entregador

LUCAS MARTINS CARDOSO
RUA WELINGTON JOSÉ DE SOUZA, 201
JARDIM VENEZIA
CEP 58084-435 - JOÃO PESSOA - PB

Seguradora Lider - DPVAT



Seguro DPVAT – Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiba +

www.dpvatsegurodotransito.com.br

Seguradora Lider - DPVAT



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0883014-02.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Dispõe o art. 286, II do CPC que 'serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda'.

Assim, conforme noticiado na peça inaugural, tratando-se o presente feito de reiteração de pedido já formulado no bojo dos autos tombados sob o nº. 0808281-02.2018.815.2001, e tendo este último sido extinto com base no art. 485, III do CPC, redistribuem-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Capital, juízo prevento para processamento e julgamento do feito, conforme disposição do art. 286, II do CPC.

JOÃO PESSOA, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO ROCHA GALDINO - 06/02/2020 11:51:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315273957600000026929145>
Número do documento: 20020315273957600000026929145

Num. 27916659 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

**0883014-02.2019.8.15.2001 [Seguro]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

CERTIDÃO

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 14 de abril de 2020

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 14/04/2020 10:24:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041410245741000000028693338>
Número do documento: 20041410245741000000028693338

Num. 29826961 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0883014-02.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a prevenção desse juízo, recebo a presente ação para seu processamento e julgamento.

Assim, defiro a gratuidade processual requerida.

Nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão a vítima a seguradora somente transige após a realização de perícia. Por tal razão, deixo de remeter ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera.

Dessa forma, determino que a parte promovida seja de logo citada, protraindo-se a aplicação do art. 334 do CPC para o momento em que for possível a realização de perícia na vítima ou em que haja algum mutirão realizado pelo NUPEMEC.

Intime-se e Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 14 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 14/04/2020 14:15:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414154184300000028701963>
Número do documento: 20041414154184300000028701963

Num. 29836711 - Pág. 1

**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()**

MANDADO DE CITAÇÃO

**Nº DO PROCESSO: 0883014-02.2019.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]**

AUTOR: JOAO CARDOSO SOBRINHO e outros

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 2^a Vara Cível da Capital, MANDA ao oficial de justiça a quem este for entregue, CITAR a parte promovida, na pessoa do seu representante legal, por todo o conteúdo do presente processo eletrônico para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Ciente de que, deixando de contestar, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 344, CPC).

DESPACHO: " Vistos, etc. Considerando a prevenção desse juízo, recebo a presente ação para seu processamento e julgamento. Assim, defiro a gratuidade processual requerida. Nos processos de DPVAT em que ocorra a realização de perícia, deixo de remeter ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera. Dessa forma, determino que a parte promovida, protraindo-se a aplicação do art. 334 do CPC para o momento em que for possível a realização de perícia na vítima ou em que haja algum mutirão realizado pelo NUPEMEC. Intime-se e Cumpra-se. Juiz de Direito".

JOÃO PESSOA, 27 de abril de 2020

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÉS
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: **19121715053408100000026193564**



Assinado eletronicamente por: SERGIO RICARDO COELHO MILANES - 27/04/2020 13:36:42
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042713364283900000029000345](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042713364283900000029000345)
Número do documento: 20042713364283900000029000345

Num. 30172192 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que dei inteiro cumprimento ao presente mandado/ofício conforme ciente exarado, pelo(a) Funcionária Ednayara Luiza, que afirmou estar habilitado(a) a receber o documento. Segue mandado abaixo. Dou fé.

22/08/2020

- Tribunal de Justiça da Paraíba

Successfully created



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

JOÃO PESSOA

()

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0883014-02.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

AUTOR: JOÃO CARDOSO SOBRINHO e outros

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 723, - até 1145 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 2º Vara Cível da Capital, MANDA ao oficial de justiça a quem este for entregue, CITAR a parte promovida na pessoa do seu representante legal, por todo o conteúdo do presente processo eletrônico para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Citação de que, deixando de contestar, será considerado revel e presumir-se-lhe aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 346 do CPC).

DESPACHO: " Vistos, etc. Considerando a prevenção desse juízo, recebo a presente ação para seu processamento e julgamento. Assim, defiro a gratuidade processual requerida. Nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão à vítima a seguradora somente transige após a renfariação de perícia. Por tal razão, deixo de remeter ao Centro de Conciliação Civil tendo em vista que tal provisão não é momento processual será infrutífera. Dessa forma, determino que a parte promovida seja de logo citada, protraindo-se a aplicação do art. 334 do CPC para o momento em que for possível a realização de perícia na vítima ou em que haja algum mutirão realizado pelo NUPEMEC. Intime-se e Cumpra-se. Juiz de Direito".

JOÃO PESSOA, 27 de abril de 2020

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANES

Técnico Judicário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFAZER ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 19121715053408100000026193564

Assinado eletronicamente por: SÉRGIO RICARDO COELHO MILANES
27/04/2020 13:36:42

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 30172192



20042713364283900000029000345

[imprimir](#)

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A,
CNPJ: 61.074.175/0002-07
Av. Pres. Epitácio Pessoa, 723
B. dos Estados - CEP: 58030-000
JOÃO PESSOA-PB

11/09/20
09:50

https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=29000345&idProcessoDoc=30172... 1/1



Assinado eletronicamente por: MICHELLE KESSY DE MORAIS HONORIO - 12/09/2020 18:30:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091218305435600000032736834>
Número do documento: 20091218305435600000032736834

Num. 34228528 - Pág. 1